



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011039-65.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado ANTONIO CASTILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011039-65.2022.8.26.0079

Apelante: Banco Itaú Consignado S/A

Apelado: Antonio Castilho

Ação: Declaratória c/c restituição de valores e indenização por danos morais

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcus Vinicius Bacchiega

Voto nº 14.647

EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. Relação de consumo. Quatro contratações contestadas pelo demandante. Descumprimento do ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Falha no serviço. Responsabilidade objetiva do demandado. Inexigibilidade do débito configurada. Restituição devida, nos termos da modulação temporal fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS. Devolução simples até 30.03.2021 e, após esta data, na forma dobrada. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. Valor indenizatório mantido, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora. Matéria de ordem pública. Inexistência de caracterização de *reformatio in pejus*. Incidência sobre a repetição do indébito a partir de cada desconto indevido (Súmula 54, do STJ). Precedente. Sentença parcialmente reformada nestes dois pontos. Encargos da sucumbência mantidos. Dicção do art. 85, § 2º do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 439/441, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) regularidade da contratação; b) contrato nº 590640246 trata-se de refinanciamento do contrato nº 581926454, com troco ao cliente; c) trata-se de contrato digital e por isso não pode ser objeto de perícia grafotécnica; d) contrato nº 591339766 trata-se de refinanciamento do contrato nº 5722604613, também com troco ao cliente; e) contrato nº 590162676 foi celebrado de forma física e valor disponibilizado ao autor; f) não há defeito na prestação do serviço; g) desnecessidade da realização de perícia, em que disponibilizados créditos ao demandante; h) colaciona jurisprudência; i) não tentou devolver o dinheiro ao Banco e portanto usufrui dos benefícios do contrato reclamado; j) referente ao contrato nº 631904789, este foi celebrado de forma digital, com depósito do valor na conta da autora; k) descreve esta forma de contratação; l) no caso, contratação regular através de selfie; l) validade da prova documental apresentada; m) danos materiais inexistentes; n) impossibilidade da devolução dos valores descontados em dobro; o) equívoco no termo inicial dos juros nos danos materiais; p) inexistência de danos morais; q) subsidiariamente, redução do *quantum* indenizatório; r) impossibilidade da aplicação dos juros a partir da citação; s) revisão dos honorários advocatícios para reduzir ao patamar de 10% sobre o valor da condenação (fls. 444/487).

Tempestiva e preparada (fls.488/489), vieram aos autos contrarrazões (fls. 493/502).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação em que o autor pretende seja declarada inexistência da relação jurídica, inexigibilidade dos débitos, repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos em razão de desconhecer quatro empréstimos consignados realizados pelo Banco réu em seu nome, com descontos em seu benefício previdenciário.

As pretensões iniciais foram acolhidas nos seguintes termos (fls. 142/143):

" (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação, para o fim de declarar inexistente a relação jurídica do autor com o réu referente aos contratos de empréstimo consignado de n.ºs 590640246, 591339766, 590162676 e 631904789 (fls. 03) e condená-lo a repetir as quantias deduzidas do benefício previdenciário dele em dobro, com correção monetária e juros desde os descontos indevidos e a pagar-lhe, a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.590,00, corrigida monetariamente a partir da publicação da presente e acrescida de juros legais de mora contados da citação.

Os valores comprovadamente depositados na conta do autor pelo réu, considerando a declaração de inexistência da relação jurídica, serão compensados com o montante da condenação (art. 182, do CC).

Por força de sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e com os honorários advocatícios do patrono do autor, que

fixo em 20% do valor da condenação atualizado monetariamente".

Daí o inconformismo.

Ressalta-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, nela atuando o autor por equiparação (arts. 17 e 29, do CDC) e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do STJ, que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No caso, o requerente alega desconhecimento de quatro contratos: **590640246**, no valor de R\$.11.541,00, com liberação de R\$.6.376,03, com parcelas de R\$.160,30; **591339766**, no valor de R\$.11.626,40, com liberação de R\$.5.984,80, com parcelas de R\$.161,45; **590162676**, no valor de R\$.1.290,00, com liberação de R\$.698,51, com parcelas de R\$.21,50; e **631904789**, no valor de R\$.0,00, com liberação de R\$.5.407,78, com parcelas de R\$.185,00.

Por seu turno, a casa bancária colacionou na contestação, os seguintes instrumentos contratuais:

(i) proposta nº 34829355, no valor de R\$.698,51, assinado manualmente (fls.176/180);

(ii) cédula de crédito bancário nº 53594405, no valor de R\$.5.407,78, no qual registra-se no campo assinatura que " Documento assinado eletronicamente e certificado pela BRy Tecnologia" (fls.306/314);

(iii) comprovante de operação de crédito nº 590640246, no valor de R\$.6.401,18, apócrifa (fls.336).

Os demais documentos são telas sistêmicas que reproduzem o extrato de pagamento dos mútuos (fls. 181/220; 221/280; 281/294; 295/305) com dados de contratos (fls. 337/339; 340/342; 343/345 e 350/352). Outrossim, juntou TED no valor de R\$.698,51 (fls. 348) e R\$.5.407,78 (fls.349).

Um detalhe: o contrato de nº 591339766 sequer foi trazido aos autos pelo réu.

Do mesmo modo, não veio aos autos instrumento contratual de nº 590640246, pois mero comprovante de operação de crédito, apócrifo, não demonstra contratação.

Por sua vez, o contrato de nº 631904789, teria sido assinado eletronicamente. Sucede que a simples menção no campo

"assinatura" de que o "Documento assinado eletronicamente e certificado pela BRy Tecnologia" não comprova sua subscrição pelo consumidor.

Em relação a este contrato, o que se verifica é a existência de uma suposta assinatura eletrônica atribuída ao autor, mas a cédula de crédito bancário não foi emitida em ambiente digital, até mesmo porque desacompanhado dos dados eletrônicos inerentes a tal transação, tais como assinatura eletrônica com autoridade certificadora, registro do endereço do IP, geolocalização, *e-mail* do signatário ou outros, de tal sorte que não se revela capaz de comprovar que fora mesmo o demandante que realizou a operação.

No tocante ao contrato nº 34829355, houve expressa impugnação da assinatura lançada no contrato (fls.357/364), contudo, o réu procurou se eximir da obrigação de produzir tal prova (fls. 435).

In casu, não apenas por força do 6º, VIII, do CDC, mas também do art. 429, II, do CPC, é ônus do requerido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Incontrastável que o demandado não se interessou na realização da prova técnica.

Por natural corolário, em face da controvérsia estabelecida acerca da veracidade da assinatura imputada ao autor e por

força da inapetência da casa bancária em realizar a perícia grafotécnica, a fim de buscar a verdade dos fatos, a inexistência de negócio jurídico válido entre as partes foi bem declarada pelo Juízo singular.

Exsurge que em relação a todas contratações, patente a ausência da válida manifestação da vontade do contratante.

Neste viés, o defeito do serviço restou bem evidenciado, além dos danos efetivados pelos descontos que atingiriam o benefício previdenciário do requerente, privando-o de numerário necessário à sua subsistência.

Repise-se, era ônus do demandado demonstrar que os empréstimos efetuados e o comprometimento da aposentadoria do demandante ocorreram por motivos legítimos, o que não aconteceu, implicando na necessidade de ser reconhecida a inexigibilidade das dívidas.

Sobre o tema, confira-se precedentes desta 38ª Câmara:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Pretensão de reconhecimento de inexigibilidade de débitos, exclusão da dívida de cadastros restritivos e condenação das rés em indenização por danos morais e inversão do ônus sucumbencial. Possibilidade no caso em tela. 2. **Conforme se extrai da prova dos autos, as cobranças feitas à autora**

basearam-se em contrato cuja existência não foi demonstrada por qualquer das rés. Some-se a isso o fato de que a autora teve de vir a Juízo para pôr fim à controvérsia, perdendo tempo útil na solução da questão. **Tais fatos levam à declaração de inexigibilidade do débito** e, ainda, ao reconhecimento de danos morais no caso em análise e à fixação da indenização em dez mil reais, a fim de se adequar o montante aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e aos precedentes desta Câmara. Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (Apelação Cível 1029790-03.2023.8.26.0003; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024) (g.n.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. **Empréstimo consignado. Contratação negada pela autora Banco que não demonstrou a contratação. Inexigibilidade da dívida mantida.** Recurso do banco não provido. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. Cabimento, em dobro, somente para as parcelas descontadas a partir de 30.3.2021. Recurso do banco parcialmente provido. DANO MORAL. Fatos que justificam o acolhimento da indenização, pois ultrapassaram meros dissabores. Admissibilidade. Quantum, contudo, que deverá ser arbitrado em valor menor ao pleiteado, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso da autora parcialmente provido. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível 1001537-41.2022.8.26.0358; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).
(g.n.)

Desse modo, fica mantida obrigação do Banco de restituir os respectivos valores cobrados em detrimento do demandante, a fim de se evitar o seu enriquecimento sem causa.

Em relação a tal matéria, não se pode perder de vista o parágrafo único, do art. 42, do CDC:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (g.n.)

No tocante à forma de restituição ou compensação dos valores descontados indevidamente, transcrevo o entendimento da Corte Especial do STJ firmado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, que fixou as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante

previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (g.n.)

Tornou-se, portanto, prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição ou compensação em dobro do valor irregularmente cobrado da consumidora.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão que seu deu em 30.03.2021.

No caso vertente, considerando que os descontos indevidos de todos empréstimos ocorreram anteriormente (fls. 03), a repetição se dará na forma simples até 30.03.2021 e, após esta data, em dobro.

De outra banda, os danos morais suportados pelo demandante integram a modalidade *in re ipsa*, ou seja, independem de prova. Os fatos discutidos nos autos ultrapassam o mero aborrecimento, porquanto os incorretos descontos comprometeram diretamente verba de caráter alimentar.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência dos pedidos - Recurso do réu – Alegação de Falsidade da Assinatura- Perícia Grafotécnica não realizada - Desinteresse do Banco Réu - Inexigibilidade do Débito - Restituição Dobrada - - Empréstimo consignado que a autora afirma não ter contratado - Ausência de prova da autenticidade da assinatura com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC) - Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ - Sentença mantida - DANO MORAL – Responsabilidade configurada – Autora que teve de buscar meios judiciais para pôr fim à controvérsia, perdendo tempo útil na solução da questão- Indenização Mantida - QUANTIA REPARATÓRIA – Dano moral fixado em R\$ 10.000,00 – Pedido de redução – Impossibilidade - Valor bem arbitrado que compensa a autora quanto aos danos morais sofridos – Sentença mantida – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pleito de redução - Honorários

advocatícios fixados no patamar de 12% do valor atualizado do proveito econômico obtido pela autora - Impossibilidade de redução - Atendimento dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade contidos no art. 85, do Código de Processo Civil - Valor adequadamente fixado pelo magistrado - Sentença mantida - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida- RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1010280-91.2021.8.26.0320; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) (g.n.).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado. Negativa da autora. Hídez do ajuste não comprovada pelo réu. Ilícito caracterizado. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Defeito na prestação do serviço (art. 14, § 3º, do CDC). Nulidade da contratação e ilegitimidade dos descontos reconhecida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Admissibilidade. Pagamentos efetuados após 30.03.2021. EAREsp 676.608/RS. COMPENSAÇÃO. Admissibilidade. Inteligência do art. 368 do CC. DANOS MORAIS. Configuração. Quantum indenizatório. Valor que deve ser razoável e compatível com a ofensa a fim de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Majoração. Cabimento. Fixação de acordo com os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade. JUROS DE MORA. Responsabilidade civil extracontratual. Incidência sobre a indenização por danos morais a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do STJ. Sentença reformada. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Cível 1001876-14.2023.8.26.0439; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) (g.n).

Identificados os danos morais suportados, passo à análise do *quantum debeatur*.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra instituição financeira pratique ilícito semelhante.

De tal modo, o dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, ante o comprometimento da verba alimentar da apelada por dívidas que não contraiu, presumem-se os transtornos emocionais e psíquicos experimentados, o que resultou em evidente impacto na prática de seus atos na vida civil e não podem ser considerados um mero dissabor.

Sopesando tais elementos fica mantido valor fixado na origem - R\$.7.590,00- em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelo Tribunal de Cidadania, nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (REsp 318.379/MG)

Lado outro, com relação aos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, eles incidem a partir do evento danoso, e não da citação, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual fica alterado, de ofício, a sentença neste fragmento.

Vale lembra que a questão pertinente aos juros moratórios, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, independentemente de pedido ou recurso da parte da parte interessada. (STJ, REsp. 1.898.908/PE, rel. Min. Og Fernandes, j. 16.03.2021).

Em arremate, a verba honorária de sucumbência arbitrada no *decisum* (20% sobre o valor da condenação) não comporta readequação, em observância ao grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para a execução do serviço, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Logo, reforma-se a sentença, tão somente, para condenar o réu à repetição do indébito na forma simples até 30.03.2021 e, após esta data, em dobro, atualizada a contar de cada cobrança indevida e acrescida de juros de mora mensais à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, desde o primeiro desconto indevido (súmula 54 do STJ).

Impõe-se reconhecer que o provimento parcial deste recurso não tem reflexos na sucumbência, pois o apelante decaiu da maioria dos pedidos iniciais, mantendo-se, portanto, a distribuição dos ônus sucumbenciais tal qual efetuada pela respeitável sentença.

No mais, deixo arbitrar honorários recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema Repetitivo 1.059), que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora